



PROJETO DE LEI Nº 15 de 02.03.04

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS TÁVARES

EMENTA

ESTABELECE NORMAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÃO

PROJETO DE LEI APROVADO SUA ADMISSIBILIDADE EM 12 DE MAIO DE 2004, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSP.DESENV. URBANO E INTERIOR
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) INÉS ARRUDA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ✓
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACEDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 63
De 24/06/2004



Estabelece normas de educação
para o transporte coletivo e dá
outras providências.

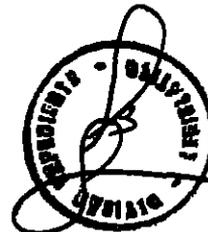
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
decreta:**

Art. 1º. Fica obrigado ao condutor do ônibus de empresa de transporte coletivo, que trafegar nos limite do território do Estado do Ceará e que fizer condução de passageiros nos terminais rodoviários, a orientar os seus usuários sobre normas de segurança na viagem, destacando principalmente a rota de fuga em caso de acidente com o veículo, sempre que for iniciado um novo percurso e houver embarque de passageiro.

§ 1º. A norma deste artigo se aplica à empresa que realizar transporte de passageiros em linha intermunicipal e/ou interestadual, com percurso preestabelecido ou eventual, nos termos normatizado.

§ 2º. É de até 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa a multa aplicável pelos servidores do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, para cada caso de descumprimento desta Lei.

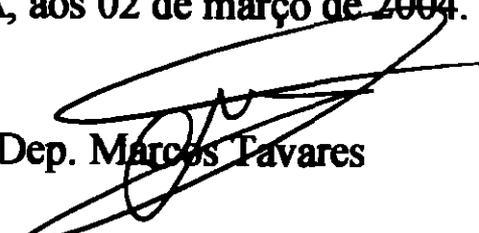
Art. 2º. A multa a que se refere o artigo anterior será processada e cobrada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e revertida para o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, para utilização na sinalização de estradas.



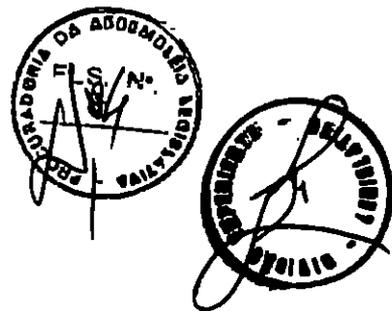
Art. 3º. O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, deverá emitir comunicado, veicular notícia e pregar cartazes em todos o terminais rodoviários para conhecimento das empresas de transportes coletivos, no período imediatamente à publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor, sessenta dias após a data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, aos 02 de março de 2004.



Dep. Marcos Tavares



JUSTIFICATIVA

Dados aos fatos ocorridos em nosso Município de Barro, em que um condutor de passageiros se precipitou dentro do Açude, sem sobreviventes, observa-se ser necessário um instrumento normativo para obrigar as empresas de transportes coletivos, que trafegam nos limites do Estado do Ceará e que embarcam passageiros em terminais rodoviários existentes no Estado, a orientar os seus usuários sobre normas de segurança na viagem, notadamente quanto à rota de fuga em casos de acidentes com o veículo.

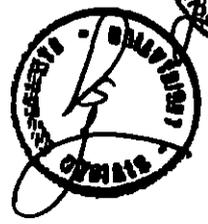
É certo que a Constituição Federal restringe à União legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transportes (art. 22, IX e XI), porém esta Mesma Carta Nacional faculta aos Entes Federativos, de forma comum, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII), com vistas a uma melhor e mais completa estabilidade nos deslocamentos de pessoas no território nacional.

Desse modo, pareceu-nos conveniente procurar oferecer a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei que se possa discutir, aperfeiçoar e deliberar acerca da matéria que se apresenta, ao nosso sentir, de maior importância no momento em que vivemos, dado ao fato de que estamos com uma malha rodoviária muito a desejar.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação e votação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, aos 02 de março de 2004.

Dep. Marcos Tavares



26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

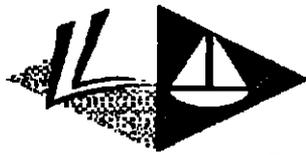
Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 03/03/04

PUB. CADG
 03 de 03 de 2004
 [Signature]

DEB. 010700 COM O RL 183
 R. Lubeus [unclear]
 Justiça, Educação, Saúde e Transp.
 Serviço Pub e Documentação
 03. 03. 04

[Small illegible text]



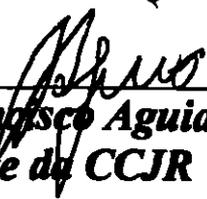
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 15/04

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 05/03/2004


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 9/03/04

Procurador(a)

José Leite Juca Filho

Procurador

ASSESSORIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	15/2004
Autoria:	DEPUTADO (A) MARCOS TAVARES



Ao(À) Dr(A) MARIA SUELEIDE LOPES DOS SANTOS, para análise e parecer.

Fortaleza, 10 de março de 2004.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

Parecer nº L0021/04.
Ref. Projeto de Lei nº 15/04.
Autor: Deputado Marcos Tavares.
Matéria: Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências.



PARECER

I – Histórico:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Ceará encaminhou para apreciação desta Procuradoria Jurídica projeto de lei nº 15/2004 de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcos Tavares, que *"Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências"*.

Justifica o Nobre Parlamentar que "Dados aos fatos ocorridos em nosso Município de Barro, em que um condutor de passageiros se precipitou dentro do Açude, sem sobreviventes, observa-se ser necessário um instrumento normativo para obrigar as empresas de transportes coletivos, que trafegam nos limites do Estado do Ceará e que embarcam passageiros em terminais rodoviários existentes no Estado, a orientar os seus usuários sobre normas de segurança na viagem, notadamente quanto à rota de fuga em casos de acidentes com o veículo".

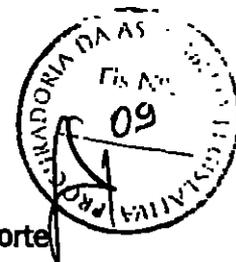
II – Aspectos Legais:

Parecer nº L0021/04.

Ref. Projeto de Lei nº 15/04.

Autor: Deputado Marcos Tavares.

Matéria: Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências.



A Constituição Federal ao repartir competências entre os diversos entes políticos estabeleceu no artigo 22, incisos IX e XI, competência privativa à União legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte. Além disto, a Constituição Federal, no artigo 21, inciso XII, letra "e", determina competir à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão de serviço de transporte rodoviário, interestadual e Internacional de passageiros.

Porém, a única possibilidade do Estado-Membro legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de Lei Complementar.

Assim, a competência para legislar sobre trânsito e transporte interestadual de passageiros é privativa da União, diferentemente da regulamentação do transporte intermunicipal que é dos Estados-Membros.

De acordo com o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, cabe aos Estados-Membros as competências legislativas que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 303 determina que **"Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linha, concessões, tarifas e fiscalização do nível de serviço apresentado"**.

Parecer nº L0021/04.
Ref. Projeto de Lei nº 15/04.
Autor: Deputado Marcos Tavares.
Matéria: Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências.



Portanto, o transporte rodoviário intermunicipal é um serviço público estadual, que compete ao Estado explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Assim, conclui-se pelos dispositivos legais acima que compete a União legislar sobre trânsito e transporte interestadual de passageiros, e aos Estados-Membros legislar sobre trânsito e transportes intermunicipal de passageiros. .

Entretanto, a proposição legislativa em estudo visa em seu artigo 1º somente estabelecer normas de educação para o transporte coletivo de passageiros que trafegar nos limites do território do Estado do Ceará.

Assim, de conformidade com o artigo 23, inciso XII da Constituição Federal, in verbis:

"Art. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

Note-se que a competência comum da União e dos Estados para legislar sobre matéria que venha "*estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*", disciplinada no art. 23, inciso XII da Constituição Federal, não invade a competência privativa da União para legislar

Parecer nº L0021/04.

Ref. Projeto de Lei nº 15/04.

Autor: Deputado Marcos Tavares.

Matéria: Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências.



sobre trânsito e transporte Interestadual de passageiros, (art. 22, incs. IX e XI C.F) nem a competência dos Estados-Membros para legislarem sobre trânsito e transporte intermunicipal de passageiros (art. 25 § 1º da C.F).

Assim, a competência é comum às entidades político-administrativas, sendo o Estado competente para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Contudo, observamos que a matéria objeto da proposição dispõe sobre normas-disposições que disciplinam um serviço público.

Deste modo, por trata-se de serviço público, sua regulamentação e controle compete ao Poder Público Estadual, que pode, dentro da esfera de competência e respeitada a ordenação vigente, delegar a terceiros sua execução.

Assim, observa-se que a proposição logo em seu artigo 1º já se revela com vício constitucional de iniciativa, uma vez que o transporte coletivo é um serviço público, além de ser uma das funções públicas de interesse comum, é de responsabilidade do Governador do Estado deflagrar o processo legislativo, por imposição da Constituição Estadual, artigo 60, § 2º, incisos "b" e "d", que dispõe sobre: **"organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional" e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública"**.

Parecer nº L0021/04.

Ref. Projeto de Lei nº 15/04.

Autor: Deputado Marcos Tavares.

Matéria: Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências.



Assim sendo, o Parlamentar está legislando acerca de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, ofendendo a autonomia administrativa e funcional deste Poder.

Portanto, é no aspecto da iniciativa legislativa, que reside o vício jurídico da proposição em comento.

Convém ressaltar a importância de se observar os limites de competência entre as esferas do governo, afim de garantir-lhes autonomia para bem gerenciar seus interesses, e manter a harmonia entre os Poderes.

Deste modo, devem ser observados e preservados os limites de competência entre os Poderes, uma vez que, cada Poder instituído possui um rol de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.

III - Conclusão:

Ante o exposto, embora reconhecendo as relevantes finalidades do projeto de lei nº 15/04, de autoria do Deputado Marcos Tavares, somos pelo parecer contrário por encontrar-se com vício constitucional de iniciativa, o que torna a proposição em sua totalidade inconstitucional.

Entretanto, por tratar-se de proposta legislativa de elevada importância, sugerimos que a matéria seja apresentada através de projeto de indicação.



Parecer nº L0021/04.
Ref. Projeto de Lei nº 15/04.
Autor: Deputado Marcos Tavares.
Matéria: Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências.



Sendo, portanto, inadmissível a normal tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressalvando melhor entendimento em contrário, este é o nosso parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 22 de março de 2004.

Maria Suelide Lopes dos Santos
Maria Suelide Lopes dos Santos

Consultora Técnico Jurídica.

Projeto de Lei n.º	15/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) MARCOS TAVARES
Ementa:	Estabelece normas de educação para o transporte coletivo.

A consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 25 de março de 2004.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PROJETO DE LEI N° 15/2004

DESPACHO

Discordo do parecer desfavorável à aprovação do Projeto de Lei n° 15 de autoria do Deputado Marcos Tavares de lavra da Consultoria Jurídica, não obstante a sua defensável fundamentação.

Inicialmente cumpre ressaltar que o Projeto de Lei em questão trata essencialmente de matéria relacionada com a *prática de educação para a segurança de trânsito* de competência comum da União e dos demais entes federados consoante o art. 23, XII da Constituição Federal que assim reza:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

A doutrina especializada, esclarece que na razão da repartição desta competência predomina o interesse social: “ *Pelas matérias especificadas percebe-se que o concurso de todos os Poderes é reclamado em função do*

KL

interesse público existente na preservação de certos bens (alguns particularmente ameaçados) e no cumprimento de certas metas de alcance social, a demandar uma soma de esforços." (In Competências na Constituição de 1988. Fernanda Dias Menezes. Atlas. 1991. Pag. 140).

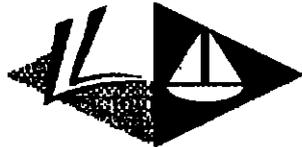
No tocante ao alegado vício de iniciativa com ofensa a autonomia administrativa e funcional do Poder Executivo, penso que o mesmo pode ser contornado com a supressão dos arts. 2º. e 3º da propositura, mantendo-se intacto o conteúdo educativo do Projeto de Lei.

Desta forma, opino pela aprovação do referido Projeto de Lei nº 15, uma vez suprimidos os arts. 2º e 3º, com seu encaminhamento a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma regimental.

Fortaleza, 26 de abril de 2004.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 15/2004

Designo Relator o Sr. Deputado Amorim Regueira
Comissão de Justiça, em 17 de 05 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favoreável com a supressão dos Arts. 2.º e 3.º.

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 de maio de 2004
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 12 de maio de 2004
[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 15 /2004 - DEP. MARCOS TAVARES

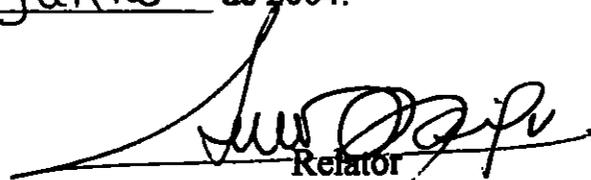
Ementa: Estabelece normas de educação para
o transporte coletivo.
Obs. Suprimidos os Artigos 2º e 3º

Relator: FAVORÁVEL - DEPUTADO CHICO LOPES

Parecer do Relator: Favorável

Justificativa: _____

Fortaleza, 01 de Junho de 2004.


Relator

Parecer da Comissão: Favorável (APROVADO)

Destinação da Matéria: Depto. Legislativo

Fortaleza, 01 de Junho de 2004.


Presidente



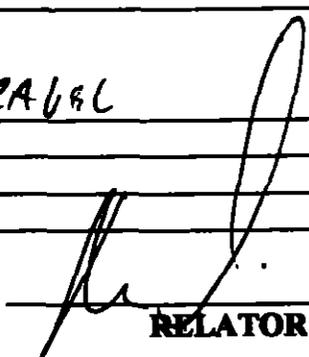
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PARECER FINAL

MATÉRIA Projeto de lei nº 15 - Estabelece
normas de circulação para o transporte coletivo
obis suprimidos em tons 2º, 3º

RELATOR RONALDO MARTINS

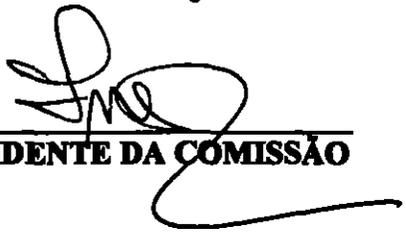
PARECER FAVORÁVEL


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO com o parecer do relator

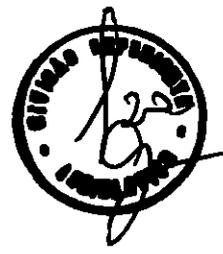
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA Departamento legislativo.

Fortaleza, 17 de junho 2003


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 24 de 08 de 2024
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 27 de 08 de 2024
1º Secretário



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** *em Conjunto*
com o COFT,
PARECER

MATÉRIA: Projeto de lei nº 15/04 - Autor: Dep. Marcos Tavares

ADOÇÃO DO PARECER OFERTADO PELO DEPUTADO OSMAR BAUVIT, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATOR(A): *Dep. Márcio Costa*

PARECER:

Fortaleza, 24 de junho de 2004

RELATOR(A) *[Signature]*

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *Aprovado.*

Fortaleza, 24 de junho de 2004

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO
Dep. Francini Guedes.



LEI N.º 13.516, DE 31 DE AGOSTO DE 2004.

Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigado o condutor do ônibus de empresa de transporte coletivo, que trafegar nos limites do território do Estado do Ceará e que fizer condução de passageiros nos terminais rodoviários, a orientar os seus usuários sobre normas de segurança na viagem, destacando, principalmente, a rota de fuga em caso de acidente com o veículo, sempre que for iniciado um novo percurso e houver embarque de passageiro.

§ 1º. A norma deste artigo se aplica à empresa que realizar transporte de passageiros em linha intermunicipal e/ou interestadual, com percurso preestabelecido ou eventual, nos termos normatizados.

§ 2º. É de até 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa a multa aplicável pelos servidores do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, para cada caso de descumprimento desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de agosto de 2004.

DEPUTADO MARCOS CALS
Presidente

AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E SETE

Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

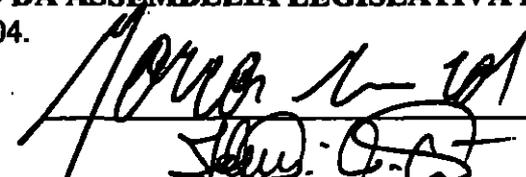
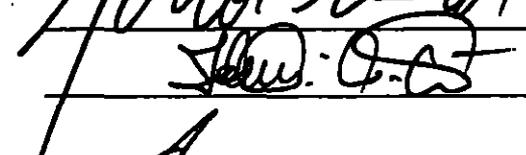
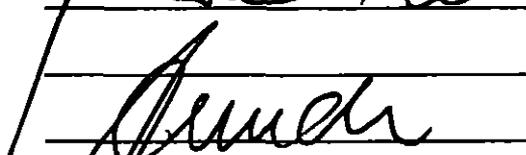
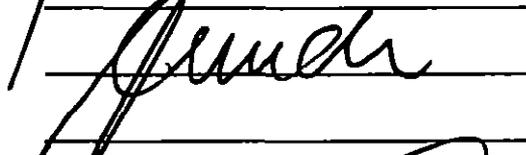
Art. 1º. Fica obrigado o condutor do ônibus de empresa de transporte coletivo, que trafegar nos limites do território do Estado do Ceará e que fizer condução de passageiros nos terminais rodoviários, a orientar os seus usuários sobre normas de segurança na viagem, destacando, principalmente, a rota de fuga em caso de acidente com o veículo, sempre que for iniciado um novo percurso e houver embarque de passageiro.

§ 1º. A norma deste artigo se aplica à empresa que realizar transporte de passageiros em linha intermunicipal e/ou interestadual, com percurso preestabelecido ou eventual, nos termos normatizados.

§ 2º. É de até 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa a multa aplicável pelos servidores do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, para cada caso de descumprimento desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

U. O. G. N. F. -
L. C. I. N.º 67 DE 24. 6. 4

Quaracá

N.º 13516 31. 7. 194
APLICADA 13 9 14
Quaracá

DIV. EXT. LEGISLATIVO

EM
Quaracá

AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E SETE

Estabelece normas de educação para o transporte coletivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

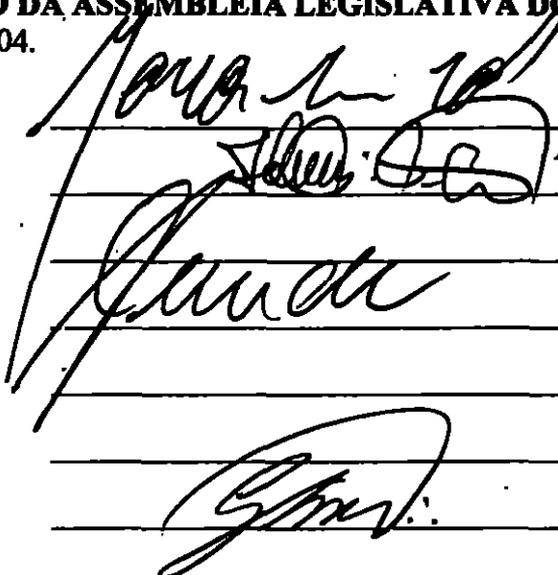
Art. 1º. Fica obrigado o condutor do ônibus de empresa de transporte coletivo, que trafegar nos limites do território do Estado do Ceará e que fizer condução de passageiros nos terminais rodoviários, a orientar os seus usuários sobre normas de segurança na viagem, destacando, principalmente, a rota de fuga em caso de acidente com o veículo, sempre que for iniciado um novo percurso e houver embarque de passageiro.

§ 1º. A norma deste artigo se aplica à empresa que realizar transporte de passageiros em linha intermunicipal e/ou interestadual, com percurso preestabelecido ou eventual, nos termos normatizados.

§ 2º. É de até 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa a multa aplicável pelos servidores do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, para cada caso de descumprimento desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de junho de 2004.



DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

VIDENCIAD O FOTOGRAF.
LEI Nº 67 DE 24, 6 4

Quoniam

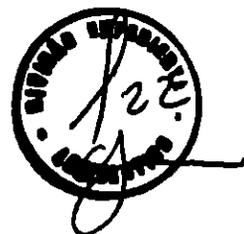
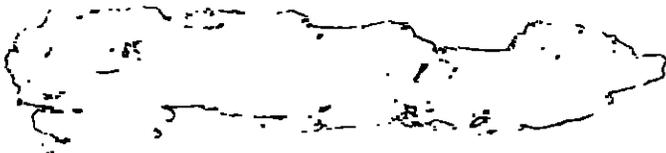
Nº 13.516 31/8/04

PUBLICADA 13 9/4

Quoniam

PROVINCIA SE
DIV EXE LEGISLATIVO
M 9/2 5

Quoniam



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

.....
.....
.....
.....

DESPACHO:

..... em..... de..... de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....